



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005185-61.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SUELI GALHAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, alteraram o v. acórdão de fls. 176/193 para negar provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK, MARCELO BERTHE, RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29944

Apelação Cível nº 1005185-61.2018.8.26.0037

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Sueli Galhai

Vara de Origem: Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Araraquara

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Acórdão que afastou a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, com fundamento na Súmula 421 do STJ. Julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Tema que teve seus efeitos modulados no acórdão dos embargos de declaração, de forma que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgado ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa. Acórdão que contraria o entendimento firmado no Tema nº 1002, devendo ser alterado.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 176/193, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 e 1.040, do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls. 224/225).

O v. acórdão de fls. 176/193 deu provimento em parte mínima ao reexame e ao recurso da Fazenda, apenas para afastar a condenação da Fazenda ao

pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. No mais, manteve a r. sentença de fls. 95/107.

A Defensoria Pública interpôs recurso extraordinário (fls. 202/219), pretendendo a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 221).

O feito foi sobrestado (fls. 222).

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante a decisão proferida no julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1002**, STF, DJe 16.08.2023, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese: *"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"*, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 224/225).

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara deu provimento em parte mínima ao

reexame e ao recurso da Fazenda, apenas para afastar a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. No mais, manteve a r. sentença de fls. 95/107.

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1002**, STF, DJe 16.08.2023 (fls. 224/225).

2. No julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1002**, STF, DJe 16.08.2023, o C. Supremo Tribunal Federal firmou a Tese de repercussão geral estabelecendo ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Ainda, determinou que o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Referido tema teve seus efeitos modulados no acórdão dos embargos de declaração, DJe de 19.10.2023, de forma que **a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgado ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.**

No caso em tela, o v. acórdão, ao analisar a questão, afastou a condenação da Fazenda ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de honorários advocatícios à Defensoria, sendo certo que não havia preclusão quanto à matéria.

Referido entendimento contraria aquele adotado no julgamento do Tema nº 1002 do STF.

Desta forma, o v. acórdão deve ser alterado para negar provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda, mantendo a r. sentença de fls. 95/107 na íntegra, inclusive quanto à condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria, majorando-se os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 15% do valor atualizado da causa (fls. 98).

Isto posto, **fica alterado o acórdão de fls. 176/193** para negar provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda, mantendo a r. sentença de fls. 95/107 na íntegra, inclusive quanto à condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria, majorando-se os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 15% do valor atualizado da causa (fls. 98).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator